

N.F. N° - 232143.0034/18-3
NOTIFICADO - RICCO CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA. - EPP
NOTIFICANTE - MILTON ANUNCIAÇÃO DE SOUZA
ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ JUAZEIRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 17/03/2025

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0035-02/25NF-VD

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA INFORMAÇÃO DA RECEITA E/OU ALÍQUOTA APLICADA A MENOR. Revisão fiscal efetuada pelo preposto fiscal autor do feito em face de elementos de prova aportados pelo Impugnante atestaram a impertinência da acusação fiscal. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrada em 12/12/2018, a notificação formaliza a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 9.808,78, em decorrência da seguinte infração:

Infração 01 (17.02.01) – Efetuou recolhimento a menor de ICMS declarado referente ao regime do Simples Nacional, implicando, desta forma, em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menor. Valor: R\$ 9.808,78. Período: janeiro 2014 a dezembro 2015. Enquadramento legal: Art. 21, I da Lei Complementar 123/06. Multa: 75%, nos termos do art. 35 da Lei Complementar nº 123/06 e do inciso I do art. 44 da Lei Federal nº 9.430/96;

O Notificado impugnou o lançamento às fls. 20-32.

Reproduzindo a infração, os arts. 21 e 35 da LC 123/2006, art. 44, I, da Lei 9.430/1996, e art. 18, II e IV do RPAF, diz vislumbrar que o lançamento está desprovido de elemento para assegurar juízo de valor ou certeza jurídica, prejudicando verificar a materialidade da acusação fiscal, situação que viola o direito de defesa e o convencimento do Julgador Tributário, portanto, improcedente, pois em desconformidade com o art. 2º do RPAF, também reproduzido, uma vez que “um dos requisitos para liquidez do AI é a apresentação de todos os dados tendentes à comprovação do valor exigido”, o que não teria sido feito no caso.

Aduz que o Autuante não considerou que o contribuinte opera no varejo de calçados onde prepondera o regime da substituição tributária, não permitindo “arbitrar” base de cálculo para apuração do ICMS, falha que indicou errada presunção de receitas tributadas superiores às receitas de operações com substituição tributária que, “por consequência resultou em uma aplicação a maior da alíquota de ICMS decorrente da faixa de faturamento do simples nacional”, como detalhadamente exemplifica com a receita do período 11/2014.

Concluindo, pede:

- 1) Nulidade do lançamento fiscal, “pois não está aqui sendo levado em consideração a verdade material, como comprovado através dos relatos e anexos”;
- 2) Superada a nulidade, a improcedência do lançamento, pois sua manutenção implica penalidade por inexistente “verdade material”.

Conforme pedido de fl. 38, o PAF foi baixado em diligência à Infaz de Origem para:

- a) Cientificar o Notificante acerca da Impugnação;
- b) Produção de Informação Fiscal a respeito.

Por consequência, o Notificante prestou Informação Fiscal (fl. 42) com o seguinte teor:

“O autuado tomou ciência do mérito da diligência fiscal. Prestou os devidos esclarecimentos dentro do prazo estabelecido no (RPAF), bem como forneceu documentos, como o registro das entradas, as reduções Z e nos demonstrativos e comprovantes que compõe a ação fiscal. Foi constatado, na apuração do ICMS Simples Nacional, nos valores apurados no levantamento fiscal a diferença a recolhes de ICMS; para este procedimento utilizou-se o Programa AUDIG-Auditoria digital, que importa estes arquivos e processa os batimentos utilizando os dados do PGDAS-D, referentes aos exercícios fiscalizados, após revisão dos valores apurados, foi constatado inconsistências na recepção destes arquivos, gerando erros na apuração do ICMS por tipo de infração.

Desta forma, apresentou Provas Materiais relacionadas com a infração que foram acostadas ao PAF conforme CD-R contendo documentos fiscais inclusive cópia da diligência fiscal. Sugiro a Nulidade da Notificação Fiscal como requer o Autuado”.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, a Notificação Fiscal acusa o cometimento de única infração (17.02.01-Recolhimento a menos de ICMS declarado referente ao regime do Simples Nacional, implicando, desta forma, em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menor.).

Pois bem. Antes de adentrar-me na apreciação de mérito do lançamento em revisão neste Órgão Administrativo Judicante, compulsando os autos, verifico: a) conforme documentos de fls. 14-16, cópia da Notificação Fiscal e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no seu corpo foram entregues ao contribuinte; b) na sua lavratura foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§), 41, 42, 43, 44, 45 e 46 do RPAF; c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; d) a infração está claramente descrita, corretamente tipificada, determinada com segurança, bem como identificado o infrator; e) tem suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 05-13), constato não haver vício a macular o PAF em análise.

Por veicular questões materiais e perceber que a decisão de mérito favorece ao sujeito passivo, tenho por superada a preliminar de nulidade suscitada pelo Impugnante e passo ao mérito do lançamento de ofício.

Tendo como atividade comercial o varejo de calçados, apresentando defesa na forma prevista no art. 123 do RPAF, tomando por exemplo a apuração do ICMS Simples Nacional de um dos períodos da autuação (11/2014), o sujeito passivo sustenta nada dever demonstrando equívoco no procedimento fiscal que resultou na exação, por incorretamente computar as receitas com operações de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária com encerramento de tributação em fase de anterior de comercialização.

Pois bem, de logo, ressalto tratar-se de tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150), em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

A exação decorre de acusado recolhimento de ICMS a menos que o devido, em função da efetiva movimentação comercial do contribuinte, apurada mediante utilização do sistema de auditoria AUDIG, em que se confronta o imposto devido com o declarado pelo contribuinte nos documentos do Simples Nacional.

Para essa infração, assim se apresenta a legislação de enquadramento:

LC 123/06:

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

I - por meio de documento único de arrecadação, instituído pelo Comitê Gestor;

Art. 35. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

Lei Federal 9.430/96

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Como visto na Informação Fiscal exposta no relatório que faço integrar a este voto, a própria autoridade fiscal autora do feito em revisão neste órgão de juízo administrativo expressa que revisando o procedimento fiscal em face dos elementos de prova apresentados pelo Impugnante constatou que: a) utilizando a ferramenta de fiscalização AUDIG-Auditoria Digital que processa os batimentos utilizando os dados do PGDAS-D do período fiscalizado, constatou inconsistências na recepção dos arquivos utilizados no original procedimento fiscal “gerando erros na apuração do ICMS por tipo de infração”; b) em face dos elementos de provas materiais acostados pelo Impugnante recomenda “a Nulidade da Notificação Fiscal”.

Nesse contexto, cabe salientar que, em respeito à verdade material como pugna o Impugnante, a Informação Fiscal do preposto do fisco, autor do feito, atesta, inequivocamente, a impertinência do crédito que visou constituir, tendo em vista a comprovação do equívoco material contido no levantamento fiscal original. Portanto, elidida pelo Impugnante, confirma-se a insubsistência da infração.

Voto, pois, pela IMROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 232143.0034/18-3, lavrado contra **RICCO CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA. - EPP.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de fevereiro de 2025.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR